



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>04/06/2012</u>	

REQUERIMENTO Nº 166/2012

Solicita informações sobre a substituição da empresa prestadora de serviços de coleta de lixo.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário

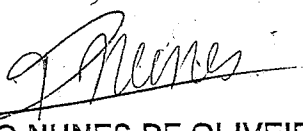
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recentemente a empresa Proposta, responsável pela coleta de lixo no Município, foi substituída por outra. É de se prezar que o processo tenha sido feito de forma inteiramente legal. É função precípua da Vereança a fiscalização dos atos do Poder Executivo, conforme preconizado no Artigo 3º da Câmara Municipal.

Posto isto, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Enviar cópia do contrato firmado com a nova empresa prestadora de serviços.
2. Como se deu e qual o fundamento jurídico de tal contratação?

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 24 de maio de 2012


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 24/05/2012 - 17:25:35 03116/2012
/nfp



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- SÃO ROQUE: TERRA DO VINHO, BONITA POR NATUREZA -

Ofício n.º 0605/2012 – GP

São Roque, 28 de junho de 2012

Assunto: Requerimento n.º 166/12, de
autoria do vereador Rodrigo Nunes de Oliveira

Senhor Vereador,

Leitura em Plenário na
23ª Sessão Ordinária de
10 / 07 / 2012

Secretário

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

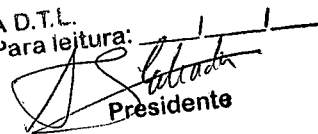
Reportando-nos ao requerimento em referência, considerando que o requerimento encontra-se em tramitação em nossas áreas técnicas, vimos solicitar dilação do prazo para nossa manifestação.

Colocando-nos à inteira disposição para esclarecimentos adicionais, agradecemos e externamos os protestos de estima e apreço.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Exmo. Sr.
Alfredo Fernandes Estrada
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

WMN.-

A D.T.L.
Para leitura:

Presidente

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – CEP 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8534 ou 4874-8597

Fax: (11) 4712-2288

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- SÃO ROQUE: TERRA DO VINHO, BONITA POR NATUREZA -

Ofício n.º 0673/2012 – GP

São Roque, 10 de julho de 2012

Assunto: Requerimento nº 166/12, oriundo da Câmara Municipal de São Roque

Senhor Vereador Presidente,

Reportando-nos ao Requerimento em referência, eis anexas as informações solicitadas por meio do referido documento, viabilizadas pela direção de nosso Departamento de Administração.

Colocando-nos ao inteiro dispor, agradecemos e aproveitamos a oportunidade para renovarmos os protestos de estima e apreço.

EFANEU NOLASCO GODINHO

PREFEITO

Exmo. Sr.

Alfredo Fernandes Estrada

Vereador Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

WMN.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 – Taboão – CEP 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8534 ou 4874-8597

Fax: (11) 4712-2288

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



Proposta
ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

H:\ADMANDA\234_São Roque\cartas.doc

164192

Prefeitura da Estância Turística de São Roque	
Serviço de Protocolo e Arquivo	
PROTOCOLADA	7302
DATA DA ENTRADA	19/04/12
Ass. Funcionário:	Ra

À
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
PREFEITO MUNICIPAL
Sr. EFANEU NOLASCO GODINHO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE: COLETA MANUAL, CONTAINERIZADA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE COMÉRCIOS, DE VARRIÇÃO E DE FEIRAS LIVRES EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELA CETESB; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS); VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; VARRIÇÃO MANUAL DE PRAÇAS PÚBLICAS; COLETA SELETIVA; VARRIÇÃO, LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE FEIRAS LIVRES; MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE LIXEIRAS EM PEAD (50L), NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE - SP.
CONCORRÊNCIA: 003/2008

ASSUNTO: REQUER ANUÊNCIA PARA CESSÃO DO CONTRATO

Proposta Engenharia Ambiental Ltda., sito à Av. Jaboticabal, n.º 151 - São Roque - SP, com CNPJ sob n.º 06.319.722/0005-13 e Inscrição Estadual n.º 653.130.571.110, pelo presente, face ao ofício n.º 11/12, denegatório do requerimento de recomposição econômico-financeira, vem requerer o que segue:

Apesar de irressignada com o indeferimento incerto dos protocolos n.º 4124/12 e 6268/12, o que certamente poderia ser revisto via discussão judicial, de fato a requerente não tem interesse na continuidade do contrato.

Assim, ciente de que os serviços prestados são essenciais, e portanto, não podem sofrer solução de continuidade, tomou a decisão de propor a V.Sas a aprovação para ceder o referido contrato a empresa **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.**, empresa com endereço na Gonçalo Madeira, 400, Jaguaré, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.030.942/0001-85, que atualmente é controlada pela maior empresa de soluções ambientais do Brasil, a ESTRE Ambiental S.A.



Proposta
ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

H:\ADM\ANDA\234_São Roque\cartas.doc

Com enorme tradição adquirida com seus 90 anos de experiência no setor de limpeza pública, e com o respaldo econômico do grupo que a detém, certamente terá capacidade de manter o atual contrato em execução sem trazer prejuízos ao interesse público dos munícipes de São Roque, que é ter os serviços de limpeza urbana de forma contínua e com qualidade.

Assim, face ao disposto tanto no edital, quanto no contrato em questão, pelo presente, e previamente a celebração de qualquer ato formal de cessão, requer a ANUÊNCIA da Prefeitura Municipal de São Roque para formalização e concretização da cessão pretendida sem qualquer penalidade.

Ressalta-se que a CAVO assumirá os serviços da forma e nos preços ora praticados pela requerente, e assim se subrogará em todas obrigações e direitos da PROPOSTA.

Caso não haja aprovação expressa de V.Sas na autorização da referida cessão da contratação nos termos acima expostos, a requerente reavaliará a manutenção da contratação firmada.

Nestes termos,
Pede deferimento
São Carlos, 18 de Abril de 2012.

Proposta Engenharia Ambiental Ltda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Gabinete

Ref.- Protocolo7301 de 19/04/2012

Interessada: Proposta Engenharia Ambiental Ltda

Assunto: Concorrência Pública 003/2008 – Prestação de serviços de coleta e destinação final de lixo urbano .

Sr. Prefeito

Através da Concorrência Pública 003/2008 a Prefeitura contratou a empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços de Limpeza Pública no Município de São Roque pelo período de 12 meses, ou seja, de **12/04/2009 a 11/04/2010**.

Este prazo foi prorrogado por mais 12 meses de **12/04/2010 a 11/04/2011**, de **12/04/2011 a 11/04/2012** e de **12/04/2012 a 11/04/2013**.

Agora, através do protocolo acima, a empresa, inconformada com o indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro, vem comunicar que não tem interesse na continuação do contrato e propõe a cessão do mesmo à empresa Cavo Serviços e Saneamento S.A.

Assim, encaminho para conhecimento de V.Exa.

São Roque, 19 de abril de 2012


Sandra Elisa Scopel Carlini
Diretora do DA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Protocolo 7301/12

Interessado: Proposta Engenharia Ambiental Ltda

Ao Departamento Jurídico

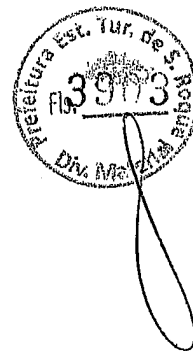
Diante do exposto pela Diretora do Departamento de Administração, considerando o protocolo 7301/12, encaminho para análise e manifestação quanto ao requerido pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

São Roque, 20 de abril de 2012.

Efanu Nolasco Godinho

Prefeito

RIGOLIN ADVOCACIA



Interessada: Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Assunto: Solicita parecer sobre cessão de contrato administrativo

Contrato administrativo. Cessão. Viabilidade. Subcontratação administrativa constitui instituto diverso. 1. Ainda que pareça juridicamente estranhável cogitar-se do instituto da cessão de contrato em se tratando de um contrato administrativo, o fato é que a Lei nº 8.666/93 menciona expressamente esse típico instituto civil em seu art. 78, inc. VI, como admissível dentro da circunstância que indica, não cabendo ao intérprete ser mais realista que o rei com vista a negar essa realidade. 2. Não se confunde a cessão ou a transferência contratual com a subcontratação administrativa, instituto figurante do art. 72 do mesmo diploma, e ensejador de diferentes cuidados para a formalização. 3. Porque praticada na estrita forma da lei e do próprio contrato, reputa-se um *ato jurídico perfeito* a cessão do contrato.

Rua Líbero Badaró 152, 7º andar, CEP 01008-903 telefax (11) 3241-2555 - São Paulo - SP
e-mail - ibrigolin@uol.com.br



CONSULTA

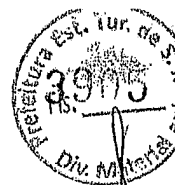
Recebemos do dr. Júlio Meneguesso, ilustre Assessor Jurídico da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por *e-mail* em 20 de abril do corrente ano, uma consulta vazada nos termos seguintes:

“Por meio da Concorrência nº 3/08, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque licitou a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza pública no Município. O certame foi vencido pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., a qual foi contratada pela Prefeitura.

A licitação e o contrato foram julgados regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ocorre que a contratada, face ao indeferimento de pedido de equilíbrio econômico-financeiro que formulou, apresentou petição informando o desinteresse na continuidade da prestação dos serviços. Também inseriu em sua petição o seguinte:

“Ciente de que os serviços prestados são essenciais, e portanto, não podem sofrer solução de continuidade, tomou a decisão de propor a Vs. Sas. a aprovação para ceder o referido contrato a empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A.” (sic).

Conseqüentemente, pediu



“a anuência da Prefeitura Municipal de São Roque para formalização e concretização da cessão pretendida sem qualquer penalidade”, tendo informado que “a Cavo assumirá os serviços da forma e nos preços ora praticados pela requerente, e assim se sub-rogará em todas obrigações e direitos da Proposta” (sic).

Prosseguindo, vale dizer que no edital da referida concorrência constou:

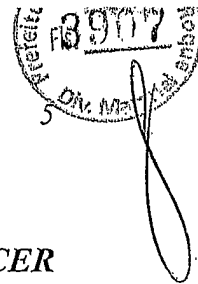
“16.1 Será vedado à Contratada, sem autorização expressa da Prefeitura, subcontratar ou transferir o contrato, no todo ou em parte, gratuita ou onerosamente.

16.1.1 Autorizada a subcontratação, na forma da Lei, o contratado permanecerá responsável, tanto em relação à Prefeitura, como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições do contrato.

16.1.2 Qualquer cessão ou subempreitada, feita sem autorização da Prefeitura será nula e sem qualquer efeito, além de constituir infração passível das penalidades cabíveis.”

Desta forma, perguntamos:

1) Face aos fatos acima narrados e as disposições do edital, há amparo legal para a cessão do contrato?



PARECER

Diante da extrema urgência de que se reveste a resposta a esta consulta dispensaremos quaisquer introduções teóricas sobre os temas invocados, e passaremos desde logo a responder com toda objetividade os quesitos formulados.

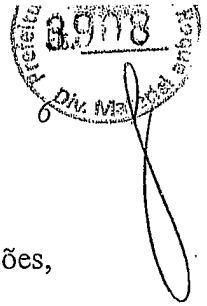
Desse modo, qualquer digressão, entendida indispensável ao deslinde dos quesitos, será procedida diretamente em cada resposta.

Primeiro quesito

Face aos fatos acima narrados e as disposições do edital, há amparo legal para a cessão do contrato?

I - Quase sempre entendêramos que em direito administrativo, e muito particularmente em matéria de contratos administrativos, em tese e por princípio era ou estava proibida outra forma de repasse da execução do contrato, ou mesmo do próprio contrato, que não fosse a *subcontratação*, prevista no art. 72 e no art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

A subcontratação em verdade é o repasse não do contrato em si mas apenas da sua execução, que se transmite do contratado da Administração para alguém que esse escolhesse, a pedido do contratado e sempre debaixo de expressa autorização da Administração contratante.



Sim, porque dispõe o art. 78, inc. VI, da lei de licitações, que constitui motivo para rescisão do contrato a subcontratação não admitida no edital e no contrato. Mas sobre isso informa também o art. 72 da lei, em redação menos formalista, que se admite a subcontratação que seja apenas autorizada pela Administração a cada caso, sem sequer necessidade de que tenha sido prevista no edital ou no contrato — e essa é, aliás, a posição *absolutamente predominante* da doutrina.

Assim é, e a tal ponto que com efeito ninguém, a esta altura da evolução do direito público, imagina necessário que o edital tenha previsto a possibilidade de subcontratação para que essa possa se dar de modo regular e jurídico. Basta a que o ente público contratante o admita por escrito, a pedido escrito do contratado, para se ter uma subcontratação juridicamente regular e legítima. Raríssimos editais, aliás, lembram que o assunto existe e a imensa maioria deles sequer dedica uma linha ao tema, deixando que o ente contratante resolva eventuais pedidos de subcontratação, se acaso forem formulados, a cada novo contrato que celebre.

Disséramos em trabalho publicado:

“O fato é que desde a edição da Lei nº 8.666, em 1.993, a doutrina, a jurisprudência de contas e a jurisprudência judicial adotou a posição de que *prevalece a parte final do art. 72 e a parte inicial do inc. VI, do art. 78.*

Vale dizer:

a) pode a Administração, por escrito e a pedido escrito do contratado a cada contrato, autorizar



subcontratações para execução do objeto, mesmo que esse assunto nem tenha sido ventilado no edital nem no contrato – como em quase todos os editais e contratos *não é ventilado*. Nesse momento prevaleceu portanto a parte final do art. 72, que não exige que edital ou contrato tenham previsto a possibilidade de subcontratações. Mesmo sem a prever, a pedido do contratado a Administração poderá autorizar subcontratações, e

b) pode a Administração autorizar subcontratações *totais* do objeto, mesmo que isso pareça aberrante ou esdrúxulo ante a licitação realizada, que teve por fim eleger a proposta mais vantajosa dentre as muitas que lhe podem ter sido apresentadas. Mesmo assim é possível a autorização da subcontratação total, pelo simples fato de que, como reza o art. 72, a subcontratação não implica fuga ou evasão da responsabilidade pela correta e integral execução do contrato, que permanece até o término do contrato como obrigação do contratado e não de qualquer subcontratado que venha a existir.”⁽¹⁾

II - Não se cuida no caso presente, entretanto, de subcontratação, mas de *cessão* de contrato administrativo, ou de *transferência* de um contrato firmado entre uma Prefeitura Municipal e uma empresa, para outra empresa,

¹ Artigo *Subcontratação*, publ. in *Boletim de Administração Pública Municipal*, ed. Fiorilli, nov/07, assunto 98; *Fórum de contratação e gestão pública*, nov./07, p. 7, *Governet*, fev./08, p. 127; *Jurídica de Administração Pública e Administração Municipal*, dez./07, p. 7; *BLC*, jul./08, p. 685; *IOB de Direito Administrativo*, jul/09, p. 58; *Revista da Procuradoria Geral do Município de Santos*, 2.008, p. 103.

Rigolin Advocacia



sendo que neste caso o objeto do ajuste é um amplo serviço de limpeza urbana. Questiona-se então se é juridicamente admissível esse trespasse do acordo, de uma para outra pessoa jurídica, caso o poder público contratante o autorize.

Ora, por estranho que possa parecer, a lei nacional de licitações e contratos administrativos — a Lei nº 8.666/93 — *admite essa possibilidade*, como se passa a ver.

O que o fato tem de aparentemente estranhável é que a subcontratação (art. 72 e 78, VI), jamais transfere a responsabilidade contratual e legal pelos resultados da execução, enquanto que a cessão, ou a transferência do contrato, *transfere essa responsabilidade* inteiramente, do contratado originário para o cessionário do contrato, que vem a ser o novo contratado.

Por esse fato não deixa de parecer estranho que a própria lei, de feição tão sisuda e austera quanto a manter o contratado sempre responsável pela execução, admita, ela mesma, a cessão ou a transferência do contrato administrativo, desde que autorizada pela Administração.

Com efeito, reza a lei de licitações:

“Art. 78 Constituem motivo para a rescisão do contrato: (...)

VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a *cessão ou transferência, total ou parcial*, bem como a fusão, cisão ou incorporação, *não admitidas no edital e no contrato*” (Destques nossos).

A lei *admite expressamente*, portanto, a cessão ou a transferência do contrato, desde que admitida no edital e no contrato ⁽²⁾.

E o presente edital, atento a essa possibilidade e a essa eventual necessidade da Administração, admitiu a possibilidade de cessão do contrato, conforme se leu no enunciado da consulta, nos seus itens 16.1 e 16.1.2, que outra vez se transcrevem:

“16.1 Será vedado à Contratada, *sem autorização expressa da Prefeitura*, subcontratar ou *transferir o contrato*, no todo ou em parte, gratuita ou onerosamente. (...)”

16.1.2 Qualquer *cessão* ou subempreitada, *feita sem autorização da Prefeitura* *será nula* e sem qualquer efeito, além de constituir infração passível das penalidades cabíveis.” (Destaques nossos).

Estará portanto completo o ciclo formativo da admissibilidade jurídica da transferência ou da cessão do contrato celebrado neste caso, bastando para tanto que a Prefeitura autorize por escrito essa transferência.

III – Não se podem enxergar vedações na lei onde ela expressamente autoriza um ato, uma medida ou um procedimento.

² Essa duplicidade de exigência ‘edital e no contrato’ hoje em dia é despicienda por completo, porque a minuta do contrato obrigatoriamente *faz parte do edital* e o edital obrigatoriamente *faz parte do contrato*, conforme ma da Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2º, inc. III, e ainda o art. 55, inc. XI. Assim, basta que o edital ou que o contrato contemple a possibilidade de cessão para que essa seja juridicamente admissível.

autorização pelo edital e pelo contrato. A concessão dessa autorização dependerá das circunstâncias do contrato.”⁽³⁾.

E com a cessão também concorda Jessé Torres Pereira Jr,
ao ensinar que

“Transplantando-se a hipótese pra o regime jurídico dos contratos públicos, constata-se que à cessão do contrato administrativo opõem-se natureza *intuitu personae* dele, a lei e o contrato, este se, no caso concreto, não contiver cláusula que autorize (e lá inserida pela anuência da Administração, no interesse da adequada execução do contrato)”⁽⁴⁾

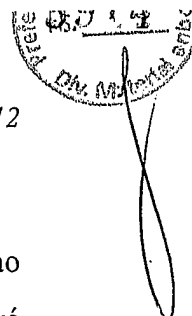
Os mestres acima nada fazem senão emprestar sua cultura ao público leitor ao prestigiar o instituto da cessão do contrato público, ou o da transferência do contrato administrativo, admitido como está de modo explícito na lei nacional de licitações e contratos administrativos.

É mais do que evidente, entretanto, que a Administração deverá poder demonstrar, a qualquer tempo, a vantajosidade da cessão do contrato, que neste caso é de serviço de limpeza urbana.

A empresa cessionária é por acaso uma das maiores empreiteiras de obras e de serviços do Estado, com inúmeros contratos celebrados com a Administração pública desde décadas, e conhecidos de modo generalizado pela população e pelos usuários.

³ In *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 5ª ed. Dialética, SP, 1.998, p. 548

⁴ In *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*, 5ª ed. Renovar, RJ, 2.002, p. 695



Assim, se se supõe que os preços atuais são vantajosos ao poder público, então a transferência de contratado que os mantenha somente poderá manter a vantajosidade atual - e no mais a Administração deverá ter meios para integrar a demonstração daquela vantagem, como se imagina.

A resposta ao quesito é, portanto, *afirmativa*.

Segundo quesito

Sendo positiva a resposta do quesito anterior, o que a Prefeitura deverá exigir da cessionária ?

V - Não existem regras legais que informem o que deverá ser exigido do cessionário do contrato administrativo na operação da cessão, uma vez que não se está em licitação.

A Constituição, art. 195, § 3º, proíbe que o poder público contrate pessoas jurídicas em situação de débito irregular e não resolvido junto à previdência social (INSS e FGTS), e evidentemente o cessionário precisará demonstrar situação previdenciária regular para poder firmar qualquer pacto contratual com o poder público.

Mais que isso, admite-se como máximo a exigência de ao menos um *atestado de experiência anterior* relativo a serviço similar ao que ora se transfere, observadas quanto as parcelas significativas do objeto as quantidades



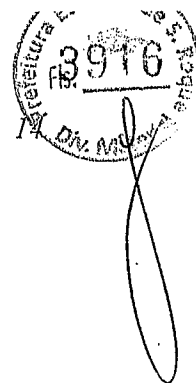
percentuais máximas de 50 a 60% (cinquenta a sessenta por cento), conforme Súmula nº 24, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reza:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Pensamos que qualquer outra exigência pertinente, razoável e lógica, cabível para este objeto, ainda poderá ser formulada ao cessionário como condição para a anuência oficial à cessão do contrato – além da *caução*, como foi perguntado e como é respondido a seguir - se dentro do que admitem os arts. 27 a 31 da lei de licitações, porém francamente entendemo-lo *desnecessário* por completo no caso presente, em se conhecendo o porte e a capacidade operacional da empresa cedenda.

À exceção da regularidade com a previdência social, fica a critério da Prefeitura Municipal consulente exigir, dentro do que admite a lei de licitações, o que mais entenda judicioso – e repetimos que a absoluta moderação nesse caso será sinal de *inteligência e espírito público*, e economia de procedimentos dispensáveis.

Rigolin Advocacia



Terceiro quesito

Qual instrumento deverá ser formalizado para concretizar a cessão do contrato?

VI - Admite-se para este caso – e insistimos em que não existe regra legal nem tampouco doutrina sobre este assunto – que a cessão se dê:

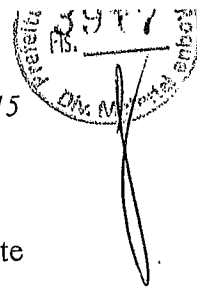
a) por despacho do Prefeito que a defira e autorize, nos autos do processo administrativo da licitação e da contratação;

b) por termo de cessão do contrato, que é um termo aditivo para o fim de se celebrar a cessão,. Deve ser assinado pela contratante-cedente, pelo contratado originário e pelo contratado-cessionário, em conjunto. Apenas precisará constar que o contratado cede o contrato, com a anuência da contratante Prefeitura que também assina, em todos os seus termos e condições, e pelo mesmo valor remanescente, o Contrato nº tal, celebrado em data qual.

Publica-se o extrato desse termo na imprensa oficial, para que produza todos os efeitos de direito, na forma do art. 61, parágrafo único, da lei nacional de licitações.

Quarto quesito

A cessionária deverá prestar caução em seu nome, já que exigida da contratada?



VII - Sim, manda a lógica que o cessionário preste caução em seu nome no contrato, tanto quanto o contratado a prestou, e em valor proporcional ao que resta para ser executado do objeto. Nesse ponto também a obrigação do cessionário deve coincidir, proporcionalmente, com a do cedente.

Deve por outro lado ser liberada a caução do cedente, porque não em mais sentido a Prefeitura retê-la se este se desliga do contrato - sem deixar quaisquer pendências até onde vai a informação.

Quinto quesito

A contratada, após a cessão, continuará tendo alguma responsabilidade perante a Prefeitura?

Ainda que a cessão do contrato sub-rogue o novo contratado em todos os direitos e as obrigações do antigo, que desaparece da relação contratual com a Prefeitura, este último citado permanece responsável, perante a Prefeitura por eventuais prejuízos que a sua execução acaso tenha ensejado ou, conforme venha a ser apurado, ainda venha a ensejar ao poder público ou a particulares *em caso de culpa ou dolo* seu, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do efetivo encerramento de suas atividades pela cessão do contrato.

Explica-se.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece as bases da teoria da *responsabilidade objetiva do Estado*, segundo a qual o Estado

deve indenizar o particular pelo prejuízo que seus agentes lhe ensejarem – e o contratado é um agente público enquanto trabalha para a Administração -, podendo em seguida o poder público, se conseguir demonstrar a culpa ou o dolo do seu contratado naquele ato danoso, intentar contra aquele o *regresso* do que pagou ao particular, quer administrativamente (se o contratado concordar em ressarcir), quer judicialmente, em ação de indenização.

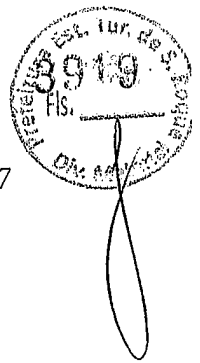
O prazo de cinco anos se explica por ser esse o prazo prescricional da ação de indenização que a Prefeitura poderá mover contra o contratado para ressarcir-se do prejuízo que teve indenizando o particular lesado pelo contratado do poder público, conforme se lê do Código Civil:

“Art. 206 Prescreve: (...)

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas
líquidas constantes de instrumento público ou particular”

No caso da consulta aplica-se este dispositivo do Código Civil, porque a Prefeitura, após ter apurado a culpa ou o dolo do contratado em processo administrativo, se não obtiver amigavelmente do contratado o ressarcimento do prejuízo que teve indenizando o particular lesado por ato daquele contratado, então, autorizada pela Constituição, art. 37, § 6º, inscreve na sua dívida ativa aquela importância devidamente corrigida, e a partir daí pode executar o seu contratado – ou ex-contratado, como neste caso - pela lei de execução fiscal., dentro do prazo do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil brasileiro.



É nestes exclusivos termos que pode se dar a responsabilização do cedente ante a Prefeitura, mesmo após o aperfeiçoamento formal da cessão do seu contrato – ainda que, no plano dos fatos, pareça remota a hipótese de isso vir a ocorrer, sabendo-se que o objeto do contrato é um serviço de limpeza, e dificilmente um serviço como esse enseja prejuízo a particular que não seja verificado e denunciado imediatamente após ocorrer.

Desse modo, dificilmente se imagina como apenas posteriormente se poderia verificar ou apurar, neste caso presente, algum prejuízo, tanto a particular quanto mesmo ao poder público, que não tenha sido percebido a tempo – mas fica aberta a jurídica possibilidade, nestes estritos termos.

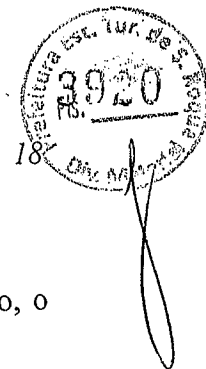
Sexto quesito

*Deverá ser aplicada alguma penalidade
à contratada?*

Não, em hipótese alguma, porque a contratada nada infringiu do contrato nem da lei aplicável à espécie.

A cessão do contrato, como se examinou, está admitida de modo expreso na lei de licitações, art. 78, inc. VI, desde que o edital e o contrato a tivessem hipoteticamente admitido, e neste caso o edital efetivamente a admitiu em

Rigolin Advocacia



seus itens 16. 1 e 16.1.2 – e, como o edital integra obrigatoriamente o contrato, o resultado foi o de que o contrato terminou também por a prever.

Assim, tendo sido apenas exercitado um direito contratual e legal da Prefeitura e do contratado – o de ceder ou transferir o contrato -, então não se pode cogitar apenar a contratada apenas por ter exercido um seu direito, com a anuência da outra parte, a contratante Prefeitura de São Roque.

A cessão constituirá, se for materializada, e na forma prescrita na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 1º, um *ato jurídico perfeito*, porque terá atendido a lei do tempo em que foi praticado, e porque ainda terá atendido o contrato, denominado “lei entre as partes”, nada a remanescendo a apurar para efeito penal apenas pela prática desse ato de consenso.

É nosso parecer.

São Paulo para São Roque, aos 24 de abril de 2.012

Ivan Barbosa Rigolin

OAB/SP nº 64.974

p/ RIGOLIN ADVOCACIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



TERMO DE ADITAMENTO COM CESSÃO DE CONTRATO

Que entre si celebram, a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua São Paulo, 966, em São Roque-SP, inscrita no CNPJ sob nº 70.946.009/0001-75, representada pelo Sr. EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, RG 3.741.288-SSP/SP, CIC 751.824.328-87, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, 387, apto. 101, Edifício Forest Hill, em São Roque-SP, doravante designada simplesmente **PREFEITURA**; a empresa **PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, com sede na cidade de São Carlos – Estado de São Paulo, na Rua São Sebastião, nº 2.284, centro, inscrita no CNPJ sob nº 06.319.722/0001-90, representada por seu procurador **Bruno Ricci Rossit**, portador do RG nº 33.521.057-0-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 218.664.108-90, conforme procuração lavrada no 2º Subdistrito da Sede de São Carlos em 20/09/2011 (Livro 31, fls. 181 a 183), de ora em diante designada **CONTRATADA**; e a empresa **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A**, com sede à Av. Gonçalo Madeira, 400, Bairro Jaguaré, em São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob nº 01.030.942/0001-85, representada por **FERNANDO RIBEIRO BAU**, brasileiro, casado, engenheiro civil e administrador de empresas, RG 4.974.190-1PR, CPF 004.752.089-27, e **ROBERTO RITTES DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG 26.801.865-0 SSP/SP, CPF 255.282.758-65, conforme Estatuto Social datado de 02 de janeiro de 2012 encartada na Concorrência nº 3/08, doravante denominada **CESSIONÁRIA**, nos seguintes termos, cláusulas e condições:

1ª)- Por meio do contrato celebrado em 9 de abril de 2009, com origem na Concorrência nº 03/2008, a **PREFEITURA** contratou a **CONTRATADA** para a prestação dos serviços de limpeza pública no Município de São Roque (coleta manual, containerizada, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de comércios, de varrição e de feiras livres em aterro sanitário licenciado pela cetesb; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (rss); varrição manual e mecanizada em vias e logradouros públicos; varrição manual de praças públicas; coleta seletiva; varrição, lavagem e desinfecção de feiras livres; manutenção e higienização de lixeiras em pead (50l), de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 003/2008 e seus anexos).

O referido contrato foi aditado:

- a)- em 19/10/2009 para suprimir quantidades;
- b)- em 21/12/09 para constar o novo plano de coleta;
- c)- em 04/01/10 para aditar o valor do contrato em 3,8810%;
- d)- em 06/04/10 para prorrogar o prazo por mais 12 (doze) meses a partir de 12/04/10;
- e)- em 18/05/10 para constar o reajuste pela variação do IPCA nos termos do item 4.1 do contrato.
- f)- em 03/11/10 para constar o equilíbrio econômico financeiro na forma do artigo 65, II do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



g)- em 04/04/11 para prorrogar o contrato por mais 12 meses a partir de 11/04/2011

h)- em 06/07/11 para constar o reajuste de acordo com a variação do IPCA e para ajustar as quantidades de serviços.

i) Em 02/04/12 para prorrogar o contrato por mais 12 meses a partir de 11/04/2012.

Desse modo, encontra-se em vigor o referido contrato, o qual **terminará em 11 de abril de 2013.**

2ª)- Outrossim, a CONTRATADA, conforme petição protocolada sob nº 7.301, em 19 de abril de 2012, informou não ter interesse na continuidade do contrato em decorrência do indeferimento do pedido que formulou de equilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, informou ter a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A interesse na continuidade da prestação dos serviços mediante cessão do contrato, cessão esta que ocorrerá sem a imposição de penalidade à contratada, ficando a mesma regulamentada nos termos do presente instrumento.

É certo que a CESSIONÁRIA, consoante petição de 2 de maio de 2012, noticiou o interesse em assumir a prestação dos serviços através de cessão do contrato, bem como concordou com a manutenção das condições contratuais atualmente vigentes, inclusive os preços.

3ª)- Consequentemente, baseado no parecer jurídico exarado pelo Advogado Dr. Ivan Barbosa Rigolin – OAB/SP nº 64.974, encartado no processo da Concorrência nº 02/2008, o Sr. Prefeito decidiu autorizar a cessão do contrato conforme decisão proferida em **03 de maio de 2012.**

4ª)- Destarte, com base nos itens 16.1 e 16.1.2 do edital da Concorrência nº 03/2008 e no art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA, com a concordância da PREFEITURA, cede o contrato mencionado na cláusula primeira à CESSIONÁRIA.

5ª)- Ficam mantidas as disposições do edital e seus anexos, do plano de trabalho, do contrato e dos aditamentos, as quais deverão ser observadas pela CESSIONÁRIA na execução dos serviços e demais obrigações legais e contratuais.

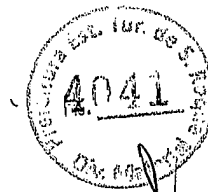
6ª)- A CONTRATADA, ora cedente, continuará responsável, na forma da lei, pelas obrigações contratuais e legais relacionadas aos serviços prestados até 06 de maio de 2012.

7ª)- A CESSIONÁRIA iniciará a prestação dos serviços a partir da zero hora do dia **07 de maio de 2012.**

8ª)- À CONTRATADA pertencerá os créditos decorrentes dos serviços prestados até 06 de maio de 2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



9ª)- A CESSIONÁRIA declara que tem pleno conhecimento do edital e seus anexos, do plano de trabalho, do contrato e aditamentos, bem como que vistoriou por intermédio de seus técnicos os serviços e locais de execução, estando de pleno acordo.

10ª)- Fica consignado que a CESSIONÁRIA apresentou os seguintes documentos:

- Ato constitutivo
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentro do prazo de validade.
- Prova de inscrição nos Cadastros de Contribuintes estadual e municipal.
- Certidão de Regularidade referente a Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Regularidade referente a Dívida Ativa da União
- Certidão de Regularidade de Tributos Municipais Mobiliários.
- Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social - INSS, mediante apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito dentro do prazo de validade;
- Certificado de Regularidade Fiscal - CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) dentro do prazo de validade.
- Declaração de que vem dando cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal (Lei n.º 9854, de 27/10/99)
- Prova de capital social nos termos do § 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93.
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social
- Certidão negativa de Falência.
- Registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da empresa e seus responsáveis técnicos;
- Atestado de desempenho anterior, de execução de serviços de características semelhantes ao do objeto contratado, registrados na entidade profissional competente.

11ª)- A CESSIONÁRIA prestará garantia de caução, no prazo de 02 dias úteis, no valor de R\$ 65.906,00 (sessenta e cinco mil reais e novecentos e seis reais), a qual será depositada na forma da lei.

—

—

—

2
H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



12ª)- A presente cessão é feita em caráter definitivo, sendo portanto irrevogável e irretratável, obrigando as partes PREFEITURA, CONTRATADA e CESSIONÁRIA, por si e sucessores, resguardada à PREFEITURA as prerrogativas decorrentes do regime jurídico dos contratos administrativos.

13ª)- As despesas decorrentes da execução contratual e da presente cessão, no valor de **R\$ 3.285.604,91 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e noventa e um reais)**, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: (0318) 08.01.3.3.90.39.15.452.0063.01.110000 – sendo: R\$ 2.316.399,92, para o exercício de 2012, e R\$ 969.204,99, para o exercício de 2013.

14ª)- Elegem as partes o foro da Comarca de São Roque para dirimir eventual conflito oriundo deste contrato, com renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 04 vias de igual teor e forma, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado juntamente com duas testemunhas, para que produza os regulares e jurídicos efeitos de direito.

Estância Turística de São Roque, 04 de maio de 2012.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Efaneu Nolasco Godinho – Prefeito

Proposta Engenharia Ambiental Ltda.
Bruno Ricci Rossit - procurador

Cavo Serviços e Saneamento S/A
FERNANDO RIBEIRO BAU e ROBERTO RITTES DE OLIVEIRA SILVA

TESTEMUNHAS:

Nome:

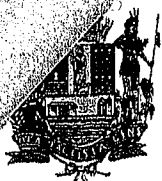
RG:

Nome:

RG:

Claudinei Rosa





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

Órgão ou entidade: Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Concorrência Pública nº 003/2008 – Cessão de Contrato

Objeto: Serviços de limpeza pública, no município de São Roque

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Contratada/Cessionária: Cavo Serviços e Saneamento S/A

Advogados(s) Contratante: Julio Cesar Meneguesso

OAB 95.054

Jonas de Oliveira Melo Silveira

OAB 144.416

Contratada/Cessionária: Fernando Ribeiro Bau

Roberto Rittes de Oliveira Silva

Na qualidade de contratante e contratada/cessionária, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

São Roque, 04 de Maio de 2012.

Efanu Nolasco Godinho

Prefeito

Cavo Serviço e Saneamento S/A

Contratada/Cessionária

Fernando Ribeiro Bau e Roberto Rittes de Oliveira Silva

PROPOSTA ENG. AMBIENTAL LTDA

Bruno Ricci Rossit

